

A. I. Nº - 94170010-0
AUTUADO - REDE SAT EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
AUTUANTE - WINSON PACHECO
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 19.03.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0046-02/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Acolhidas em parte as arguição de nulidade suscitada. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/04/2007, exige ICMS no valor de R\$1.307,30, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 046549, apreendendo antenas parabólicas e outros itens afins.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 16/18, afirmando que o transporte de mercadorias ocorreu com base nas notas fiscais números 9149 e 9457, numa operação ponta a ponta.

Alega nulidade do lançamento, tendo em vista que a empresa é atacadista e não havia motivo para não serem acatados os preços das mercadorias constantes nas citadas notas fiscais. Aduz que as mercadorias constantes nas citadas notas seguiram a seu destino, após a autuação, fato que indica a idoneidade das mesmas. Entende que não foi emitida nota fiscal avulsa quanto as quantidades que o autuante entende que estavam desacompanhadas de documento fiscal ou que indica a inexistência das mercadorias desacompanhadas de notas.

Passa, assim, a contestar as quantidades, afirmando que as duas notas fiscais acobertam 16 antenas parabólicas. Afirma que o autuado entendeu que na caixa que acondicionava receptor de sinal de TV e ou polar motor, havia somente 01, ao invés de 10 unidades, considerando como 9 unidades cada, desacompanhada de nota fiscal.

Contesta a contagem de cabo e afirma que o preço unitário indicado na nota fiscal 9157 é R\$0,23 e R\$0,22 e não R\$0,70, como indicou o atuante.

Da mesma forma afirma que LNBF monoponto, o fiscal considerou R\$ 84,96, quando a nota fiscal 9149, indica o perco de R\$8,25 e o preço de aquisição da indústria é de R\$ 6,00, conforme nota fiscal nº 13826.

Afirma, ainda, que foi atribuído pelo autuante o preço de LNB de R\$ 50,00, quando tal preço no mercado atacadista praticado é de R\$ 5,00, conforme nota fiscal 13826 da Skytech.

Em seu pedido, afirma que o procedimento administrativo é confuso e sem substancia legal, passível de nulidade, além de não haver prova concreta de que as mercadorias estavam desacompanhadas de notas fiscais.

Considera o lançamento nulo ou improcedente.

O autuante, à fls. 401, apresenta a informação fiscal, alegando que os critérios adotados para as mercadorias sem documentação fiscal de origem estão prevista no art. 938.

Aduz que efetuou o confronto entre as mercadorias que circulavam e as notas fiscais que acompanhavam, ficando constatada a existência de vários itens sem documentação fiscal de origem, dando motivo à lavratura da presente exigência fiscal.

Considera o auto de infração totalmente procedente.

VOTO

O presente lançamento de ofício traz a exigência do ICMS, em virtude da constatação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Ficam, de forma preliminar, com base no art. 18, IV, “a” do RPAF/BA, acolhida parte da arguição de nulidade, apresentada pela defesa, na medida em que, para uma das mercadorias (antena Parabólica Tiny) não foi comprovado os preços levantados pelo autuante, conforme será adiante melhor apreciado. Destaco que em relação à falta de emissão de nota fiscal avulsa pelo preposto fiscal, para as mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, apesar de concordar que deveria ter sido emitida tal nota para regularização da circulação das mesmas, o não atendimento dessa exigência não se constitui em um elemento que macule de vício o procedimento do lançamento em questão, conforme se pode verificar no texto normativo do art. 18 do RPAF/BA. Assim, observo que o PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal.

O autuado, como já anunciado, ataca a base de cálculo apurada pelo autuante, entendendo que não havia motivo para não serem acatados os preços das mercadorias constantes nas notas fiscais que constavam as mercadorias, consideradas pelo autuante, desacompanhadas de notas fiscais.

Verifico caber razão ao atuado quando argumenta que deveria constar o valor das mercadorias constantes das notas fiscais números 9149 e 9457, apresentadas pelo autuado, visto que não foram consideradas inidôneas, acobertando as mercadorias, nelas constantes, que continuaram a circular após a ação fiscal. Cabe razão, também, ao autuado quanto à indicação do preço constante na nota fiscal número 13826, na medida em que consta dos autos, à fl. 27, tal preço de comercialização da mercadoria.

Ficou evidenciado nos autos que só foram levantados os preços para a formação da base de cálculo, em questão, em data posterior ao termo de apreensão, apesar de já constar no aludido Termo de Apreensão os preços das mercadorias, conforme se pode verificar, visto que o aludido termo foi lavrado em 30/03/2007 e os preços foram levantados em 03/04/2007 ou 03/07/2007, não havendo como se saber com precisão, pois a aludida data está rasurada (rasgada) no levantamento da primeira empresa, à fl. 42 dos autos, além do segundo levantamento de preço, à fl. 43, não constar data que foi efetuado.

A Antena Parabólica Tiny, consta no levantamento outra identificação, Antena Tiger, portanto diferente do constante do Termo de Apreensão.

Diante do exposto, considero que o levantamento, efetuado pelo autuante, não aproveitável para fixar, com precisão, o preço de vendas das mercadorias praticados no mercado do local da ocorrência do fato gerador, conforme indica o art. 938, V, alínea “b”, item “2” do RICMS/BA, visto que com exceção da Antena Parabólica Tiny, os demais itens constam das notas fiscais apresentadas pelo autuado que, por sua vez, não foram consideradas inidôneas.

Apesar de afirmar incorreções nas quantidades levantadas pelo autuante, não há elementos trazidos aos autos que confirmem tais alegações.

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

Diane das alinhadas considerações, mantenho a exigência, apenas, em relação às mercadorias cujos preços constam das notas fiscais apresentadas pelo autuado, afastando os argumentos, conforme já mencionado, de total nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Segue, por conseguinte, tabela explicativa constando os itens que remanesceram para a presente exigência tributária:

MERCADORIAS	UNID	QUANT.	VALR. UNIT.	VALOR TOTAL	ALIQ	ICMS DEVIDO	OBSERVAÇÕES/PREÇOS
		A	B	C=A X B	D	E=DXC	
Antena Parabólica Baby	conj.	4	28,58	114,32	17%	19,43	Consta da nota fiscal 9149
Receptor de Sinal de TV	Unid.	9	87,5	787,5	17%	133,88	Constantes das notas 9149 e 9157
Polar rotor	Unid.	9	5,5	49,5	17%	8,42	Consta na nota fiscal 9157
Cabo coaxial	m	1440	0,22	316,8	17%	53,86	Conforme nota fiscal 9157
LNBF mono	Unid.	23	8,25	189,75	17%	32,26	Conformem nota fiscal 9149
LNB	Unid.	28	5,00	140,00	17%	23,8	Conformem nota fiscal 13826.
Total						271,64	

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 94170010-0, lavrado contra **REDE SAT EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$271,64, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR.